



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601139-32.2020.6.21.0134 - Canoas - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO, LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA, COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE, FERNANDO RITTER

Advogados do(a) RECORRENTE: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO - RS78524, ROGER FISCHER - RS93914-A, ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS7249-A, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS79717-A, FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526-A, LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO PREFEITO, ELEICAO 2020 DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA VICE-PREFEITO, FERNANDO RITTER, COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - CANOAS - RS - MUNICIPAL

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, ADAUVIR DELLA TORRE MERIB - RS23678-A, LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752-A, CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ADAUVIR DELLA TORRE MERIB - RS23678-A, LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752-A, MARCELO DA SILVA - RS87183, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ADAUVIR DELLA TORRE MERIB - RS23678-A, LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752-A, MARCELO DA SILVA - RS87183, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO - RS78524, ROGER FISCHER - RS93914-A, ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS7249-A, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS79717-A, FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275-A



RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MULTA. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO. AFASTADA MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. “*PRINT SCREENS*”. WHATSAPP. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS. DISPENSA DE COMPROMISSO. DEPOENTE OUVIDA NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. PROMOÇÃO PESSOAL MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE BENEFÍCIO SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Insurgências contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e procedente representação especial, a fim de condenar candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e ex-secretário de saúde, ao pagamento de multa, em razão de prática de conduta vedada, bem como condenar, além dos mesmos candidatos, também partido político e coligação, ao pagamento de multa, por afronta ao art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97. O pedido veiculado na segunda representação foi julgado improcedente. Homologado pedido de desistência de um dos recursos. Julgamento conjunto.

2. Afastada matéria preliminar. 2.1. Nulidade da prova. Ilicitude da gravação ambiental e dos “*print screens*”. 2.1.1. Em se tratando de captação ambiental em locais públicos, este Tribunal tem entendimento assentado de que pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa, circunstância que não viola os princípios da intimidade e vida privada. Na hipótese, a captação foi realizada por servidora pública que participava de reunião entre profissionais da saúde e membros da administração pública, ocorrida na sala do prédio da Secretaria da Saúde. Não caracterizado o contexto de privacidade a justificar o sigilo das conversas. Não havendo ilicitude na gravação ambiental, não há falar em ilicitude da prova por derivação e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. 2.1.2. “*Print screens*” de WhatsApp e Facebook são provas hábeis para comprovar fatos em juízo, salvo se impugnada sua veracidade a partir de elementos concretos demonstrados nos autos. Contudo, os recorrentes resumiram-se a alegar genericamente a impossibilidade de se concluir pela veracidade dos “*print screens*” de Whatsapp e Facebook, não apontando indícios ou fatos concretos e específicos a infirmar, ainda que minimamente, a higidez da prova apresentada. 2.2. Litispêndência. A causa de pedir nas ações são idênticas, consistindo na promoção pessoal do candidato à reeleição ao cargo de prefeito. O pedido, porém, é diverso: em uma das ações o pedido foi de reconhecimento do abuso de poder econômico e político, com a declaração de inelegibilidade, cassação do registro, do diploma ou mandato dos representados; na outra, foi de aplicação das sanções cumulativas de multa, exclusão do recebimento de fundo partidário e cassação de diploma ou mandato. Não havendo igualdade de pedido, não há a tríplice identidade necessária à configuração da litispêndência. 2.3.



Cerceamento de defesa por indisponibilidade de documentos e dispensa de compromisso. Embora não tenha sido identificado o documento nas ações originárias, encontra-se presente nas petições iniciais da AIJE e da representação, viabilizando à defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de cerceamento de defesa em razão da oitiva de servidora pública concursada no cargo de enfermagem, na condição de informante. Ainda que não mais ocupasse funções de confiança ou cargo em comissão na administração pública, a informante permaneceu nos quadros de servidores públicos profissionais da saúde do município, sendo natural que tenha interesse pessoal no feito, com o propósito de comprovar a licitude dos fatos ocorridos no órgão no qual detinha cargo de alto escalão na época dos eventos. Identificada a causa de suspeição, correto a depoente ter sido ouvida na condição de informante.

3. Utilização de bem imóvel público em benefício dos então candidatos à reeleição, conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral, a teor do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Reunião com profissionais da saúde em que o então secretário da pasta enalteceu a gestão do prefeito, buscando tecer comparativos entre esta e a anterior, fez pedido explícito de votos aos profissionais da categoria e orientou os profissionais a “*tensionarem*” eleitores a irem votar para a continuidade do trabalho que vinham desenvolvendo. Caracterizada a promoção das candidaturas à reeleição. Não altera a conclusão pela irregularidade da conduta o fato de a participação do secretário ter ocorrido fora do horário de expediente, porque o que se veda é a utilização de prédio público em benefício de candidaturas. Ademais, sendo o secretário cargo de confiança do alto escalão da gestão empreendida pelo candidato a prefeito, resta clara a ciência e o beneficiamento dos candidatos com a conduta vedada, razão pela qual também incorrem nas sanções dela decorrentes. Gravidade da conduta considerada ínfima, especialmente por ter ocorrido uma única vez e em relação a público específico. Mantida multa individual aos candidatos, fixada no patamar mínimo, com fundamento no art. 73, inc. I, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97.

4. Promoção pessoal de candidato, mediante a distribuição dos cartões de benefício social, (auxílio emergencial), instituído durante a pandemia. Violação ao art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.507/97. Fixada orientação pelo TRE-RS de que calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública, critérios objetivos para contemplar beneficiários, prazo, entre outros, sendo vedada a promoção pessoal do agente público. Na hipótese, demonstrado que o candidato estava presente durante um dia de entrega dos cartões sociais e utilizou a distribuição dos benefícios em prol de sua candidatura, com elaboração de material de campanha e promessa de aumento do benefício, fato estampado em foto de matéria jornalística. Mantido o valor de astreintes para o descumprimento de decisão judicial, dobrando-a em caso de reincidência, em razão da extensa gravidade da conduta, pois a propaganda indevida utilizou-se de uma reportagem de reconhecido jornal local para vincular o benefício social à pessoa do candidato e à sua campanha eleitoral, sendo inegável o efeito de autoridade criado sobre a opinião pública. Ainda, as postagens ocorreram com a identidade visual da campanha do candidato em sua rede social privada, perfil oficial checado pelo Facebook.

5. Provedimento negado aos recursos.



# ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos. Declarou suspeição o Des. Eleitoral Caetano Curvo Lo Pumo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17/08/2023.

DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de recursos eleitorais (IDs 45021345, 45021348, 45021351) interpostos por JAIRO JORGE DA SILVA, prefeito eleito de Canoas em 2020, LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito em 2020, COLIGAÇÃO PARA CANOAS SEGUIR EM FRENTE e FERNANDO RITTER, ex-secretário da saúde, contra sentença do Juízo Eleitoral da 134ª Zona de Canoas que, em julgamento conjunto da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) n. 0601139-32.2020.6.21.0134 e das representações especiais (RepEsp) n. 0600614-50.2020.6.21.0134 e 0601129-85.2020.6.21.0134, julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na AIJE n. 0601139-32.2020.6.21.0134 e procedente a pretensão veiculada na RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134 para condenar Fernando Ritter, Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e Dário Francisco da Silveira ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.320,50, individualmente, em razão de prática de conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97, e Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, Dário Francisco da Silveira, PTB de Canoas e Coligação Pra Canoas Seguir em Frente ao pagamento de multa fixada em R\$ 53.205,00, individualmente, mantida a multa coercitiva, em virtude de prática de conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97; o pedido veiculado na RepEsp n. 0601129-85.2020.6.21.0134 foi julgado improcedente.

Na AIJE n. 0601139-32.2020.6.21.0134, ajuizada por JAIRO JORGE DA SILVA contra LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA e FERNANDO RITTER, o representante narrou que, em 19.11.2020, o Secretário Municipal de Saúde, FERNANDO RITTER, convocou reunião com servidores públicos para realizar propaganda eleitoral em favor da candidatura à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA. Relatou que os investigados utilizaram dinheiro público para pintar de azul, cor da campanha à majoritária, equipamentos e prédios públicos destinados à saúde, à educação, centro de eventos e Procon, com finalidade eleitoreira. Expôs que LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, em período eleitoral, entregou pessoalmente à população



cartões sociais do Programa Emergencial de Transferência de Renda para enfrentamento da Covid-19. Defendeu que as condutas violam os arts. 37, § 1º, da Constituição Federal, 73 e 74 da Lei n. 9.504/97 e 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90, consubstanciando-se em abuso do poder econômico e político (IDs 45021120 e 45021167).

Por sua vez, na RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, movida pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD de Canoas em desfavor de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CANOAS e COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE, imputou-se irregularidade na instituição do Programa Emergencial de Transferência de Renda para enfrentamento da Covid-19, pois teria sido criado com o objetivo de distribuir dinheiro a eleitores em período eleitoral. Expôs que o candidato à reeleição, LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, em período eleitoral, entregou pessoalmente à população cartões sociais do Programa Emergencial de Transferência de Renda para enfrentamento da Covid-19. Afirmou que o fato constitui conduta vedada pelo art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97 (ID 45021584 dos autos de n. 0600614-50.2020.6.21.0134).

Já na RepEsp n. 0601129-85.2020.6.21.0134, ajuizada por JAIRO JORGE DA SILVA contra LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CANOAS e COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE, o representante afirmou que LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO ordenou distribuição de cestas básicas com recursos públicos a eleitores, caracterizando conduta vedada pelo art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97 (ID 45021052 dos autos e n. 0601129-85.2020.6.21.0134).

Foi determinado o julgamento conjunto das ações (ID 45021215).

No recurso de ID 45021345, o recorrente FERNANDO RITTER suscita a preliminar de ilicitude da captação ambiental, realizada em ambiente privado, sem prévia autorização judicial. No mérito, sustenta que não convocou ou organizou reunião com farmacêuticos em prédio da Secretaria Municipal da Saúde, estando presente em outro evento no mesmo horário. Argumenta que a reunião ocorreu fora do horário de expediente, razão pela qual não incorreu na conduta vedada de utilização de espaço público com fins eleitoreiros em horário de expediente. Afirma que, no áudio captado, não trata de eleições, tampouco houve pedido de votos ou doações, ameaças ou coação a servidores. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso para o acolhimento da preliminar de nulidade da prova com a extinção da ação ou julgada improcedente a AIJE.

Por sua vez, no recurso de ID 45021348, os recorrentes LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA e COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE sustentam a preliminar de litispendência entre a AIJE n. 0601139-32.2020.6.21.0134 e a RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, no que toca ao exame da alegação de utilização de auxílio emergencial com fins eleitoreiros, ainda que não haja identidade de partes, pois uma ação foi ajuizada pelo partido e a outra por candidato desse partido em relação ao mesmo fundamento fático-jurídico (critério da relação jurídica-base). Relata que, referente a essa alegação, à época da decisão que determinou a instrução conjunta das ações nos autos da AIJE n. 0601139-32.2020.6.21.0134, já havia sido concluída a instrução processual nos autos da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, razão pela qual deve ser declarada extinta a AIJE referente à alegação de utilização de auxílio emergencial com fins eleitoreiros. Suscitam a preliminar de cerceamento de defesa em razão da indisponibilidade de visualização do documento de ID 18468106, nos autos da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, bem como de que houve a dispensa indevida de compromisso de depoente, que, à época da instrução processual, não ocupava mais cargo de confiança na administração. Suscitam preliminar de nulidade da prova, porque é ilícita a captação ambiental realizada em ambiente privado sem prévia autorização judicial, sendo também ilícitas todas as provas dela derivadas, bem



como porque não há elementos que atestem a veracidade dos “*print screens*” das conversas de WhatsApp e postagens no Facebook utilizadas para embasar as acusações contra si. No mérito, defendem não terem se valido de reunião em prédio público liderada pelo então Secretário Municipal de Saúde em benefício de sua candidatura, não havendo assédio a servidores. Afirmam que não houve reunião, que a suposta convocação por WhatsApp não foi enviada pelo ex-Secretário, que a reunião foi solicitada pelos farmacêuticos, que não há provas de que teria ocorrido em prédio público e, caso tenha ocorrido, foi fora do expediente e não teve relevância o suficiente para desequilibrar o pleito, que o áudio captado apenas revela uma pessoa defendendo atos da administração, que só é possível identificar três pessoas no áudio, não havendo provas de que estivessem outras pessoas presentes. Aduzem que a autora da gravação, conhecida apoiadora de Jairo Jorge, buscou produzir provas contra os candidatos, que não houve pressão para os servidores comparecerem à reunião, tampouco retaliação aos que não puderam comparecer. Argumentam que o candidato a prefeito não entregou pessoalmente cartões de benefício social e deles não se utilizou para promoção pessoal, apenas fez publicidade abstrata sobre um ato de governo com promessa futura em suas redes sociais. Aduzem que não há ilegalidade na instituição e distribuição do benefício social em período eleitoral, pois a situação de calamidade pública em virtude da pandemia da Covid-19 foi reconhecida e os beneficiários cumpriram os requisitos legais para percepção dos valores. Ponderam que, como não há ilegalidade na distribuição dos benefícios, a condenação ao pagamento de astreintes deve ser afastada ou reduzida. Postulam o acolhimento das questões preliminares, e, no mérito, a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a diminuição da condenação ao pagamento de multa e de astreintes.

No recurso de ID 45021351, o recorrente JAIRO JORGE DA SILVA alega que os candidatos à reeleição da majoritária utilizaram dinheiro público para pintar de azul equipamentos e prédios públicos destinados à saúde, à educação e ao centro de eventos e Procon, com finalidade eleitoral, pois é a mesma cor por eles utilizada na campanha eleitoral. Aponta que foram usados servidores públicos e WhatsApp oficial do município para pedido de votos pelos candidatos à reeleição. Entende que a condenação de Fernando Ritter ao pagamento de multa deve ser majorada, considerando a gravidade dos fatos e a pequena diferença de votos entre primeiro e segundo colocados nas eleições municipais majoritárias. Assevera que LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO incorreu em conduta vedada em período eleitoral consistente em promoção pessoal mediante entrega de cartões de benefício social a cidadãos em período eleitoral, anunciando o ato em suas redes sociais. Argumenta que a prática de condutas vedadas revela abuso de poder econômico e político. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, para que sejam aplicadas multas em seu patamar máximo e declarada a inelegibilidade dos recorridos, com fundamento no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (IDs 45021358, 45021359, 45021361, 45021363).

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento dos recursos (ID 45471358).

Em 11.08.2023, o recorrente JAIRO JORGE DA SILVA formulou pedido de desistência do recurso interposto (ID 45528590) e o recorrente LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO postulou a retirada de pauta do feito (ID 45528281).

Em 14.08.2023, homologuei o pedido de desistência do recurso de JAIRO JORGE DA SILVA e determinei o adiamento da sessão de julgamento de apreciação do feito para dia 17.08.2023 (ID 45529297).

É o relatório.



# VOTO

## 1. Da Admissibilidade

Os recursos são adequados, tempestivos e comportam conhecimento.

## 2. Das Preliminares

### 2.1. Preliminar de nulidade da prova por ilicitude da gravação ambiental e dos “print screens”

Os recorrentes LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA, COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE e FERNANDO RITTER sustentam a ilicitude da gravação ambiental de ID 45021123, captada por servidora pública durante reunião entre profissionais da saúde e membros da administração pública, ocorrida em 19.11.2020, em sala do prédio da Secretaria da Saúde, na qual consta o então Secretário da Saúde, FERNANDO RITTER, supostamente enaltecendo a gestão dos candidatos à reeleição. Argumentam que a gravação foi obtida com violação à intimidade, sem autorização judicial prévia, sem conhecimento do interlocutor e em ambiente privado.

Em relação a captações ambientais, este egrégio Tribunal, acompanhando a orientação assente no âmbito do TSE, em 07.10.2021, no julgamento de três recursos eleitorais (n. 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247 e 0000385-19.2016.6.10.0092), firmou o entendimento de que são ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CANDIDATOS ELEITOS. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. VÁLIDA A DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES, DE SUSPEIÇÃO IRREGULAR DAS TESTEMUNHAS, DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA GENERALIZADA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CADERNO PROBATÓRIO EXAUSTIVA E CRITERIOSAMENTE ANALISADO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AÇÃO PLANEJADA E REITERADA. FLAGRANTE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. CONDOTA GRAVOSA. COMPROVAÇÃO DO USO DE VALORES PARTICULARES (CAIXA 2) PARA OFERECIMENTO DE VANTAGENS. CONJUNTO PROBATÓRIO INÁBIL PARA DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO A PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS NO MUNICÍPIO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO PREFEITO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS REMANESCENTES.

1. Insurgências contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, nas eleições de 2020, bem como de servidor público à época dos fatos.



2. Preliminar de ilicitude das gravações ambientais. 2.1. Esta Corte tem reconhecido a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial prévia, para as eleições de 2020. Matéria controvertida e pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, O Tribunal Superior Eleitoral tem mantido posição pela ilicitude de tais gravações. Assim, por razões de segurança jurídica e alinhamento ao decidido pela instância superior, altera-se, por prudência, o entendimento desta Corte para considerar ilícitas as gravações clandestinas contidas nos arquivos presentes nos autos. 2.2. A qualidade de cada prova merece tratamento diverso. Assim, válida a decisão que deferiu a interceptação telefônica e, por consequência, as provas dela decorrentes. Os arquivos de WhatsApp não se equiparam à captação clandestina, pois foram produzidos e enviados pelo próprio recorrente, obviamente com pleno conhecimento de sua própria fala que estava sendo gravada por ele mesmo. O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se em vários outros elementos de prova, que de forma autônoma e independente seriam suficientes ao deferimento da medida. Índícios de cometimento do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e deferimento da interceptação telefônica, prova não contaminada pela ilicitude das gravações clandestinas. Limites à aplicação da ilicitude por derivação. Existência da exceção da fonte independente, de cujo fundamento se extrai que, havendo concretamente duas origens - uma lícita e outra ilícita -, ainda que suprimida a fonte ilegal, as provas trazidas ao processo pela fonte lícita subsistem, podendo ser validamente utilizadas para todos os fins.

[...]

(REI AIJE n. 0600245-27.2020.6.21.0079, Rel. Des; El. Caetano Cuervo Lo Pumo, DJe 09.12.2022) (Grifo nosso)

Entretanto, no caso dos autos, o áudio de ID 45021123 (Rel 0601139-32.2020.6.21.0134) foi gravado por servidora que participava da reunião entre servidores e membros da administração pública, ocorrida em 19.11.2020, em sala do prédio em que funcionava a Secretaria Municipal de Saúde. Tratando-se de reunião aberta aos profissionais da saúde, tanto que ocorrida em prédio público, ainda que fora do horário de expediente, sendo os convites encaminhados livremente entre grupos de WhatsApp da categoria, não resta caracterizado o contexto de privacidade a justificar o sigilo das conversas. Assim, não há ilicitude na captação ambiental, como acertadamente pontuado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral no parecer de ID 45471358 (Rel 0601139-32.2020.6.21.0134):

De mais a mais, na presente hipótese não há que se falar em ilicitude também porque o áudio foi captado em ambiente público (prédio da Secretaria Municipal de Saúde), ou seja, não se trata de “ambiente privado”, o qual está protegido pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade previstas no artigo 5º, inciso X, da CF/88.

*Essa egrégia Corte, em caso similar, decidiu pela licitude da gravação ambiental quando realizada em prédio público e com a participação de outras pessoas. Vejamos:*

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE ELEITOS. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR AFASTADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. CONTEÚDO SEM EXIGÊNCIA DE PRIVACIDADE. MÉRITO. OFERTA DE EMPREGO E DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA ILÍCITA. FRAGILIDADE DA PROVA COLIGIDA. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar afastada. 1.1. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Gravação efetuada pela eleitora sem a ciência do candidato. Não vislumbrada a necessidade de autorização judicial, pois não há interceptação, e sim gravação por um dos envolvidos no diálogo. Excepcionalmente, o conteúdo dessa gravação pode estar submetido à tutela da intimidade, nos



termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, quando a conversa em si tratar de temas que mereçam a proteção desses direitos fundamentais. Diálogo ocorrido na sede da prefeitura, prédio público, e da qual também pôde participar terceira pessoa, não estando caracterizado, portanto, um contexto de privacidade a justificar o sigilo da conversa. 1.2. Inexistência de referência à prova anulada por este Tribunal para basear a decisão de primeiro grau. (TRE-RS - RE nº 0000165-04.2016.6.21.0128 - ERNESTINA – RS - Relator(a) Des. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN - Acórdão de 21/11/2017).

*Desse modo, não prospera a alegação de ilicitude da prova.*

Em se tratando de captação ambiental em ambientes públicos, esta Corte tem entendimento assentado de que a gravação nesses moldes pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa, circunstância que não viola os princípios da intimidade e vida privada.

Assim, não havendo ilicitude na gravação ambiental, não há falar em ilicitude da prova por derivação e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (“*theory of the fruits of the poisoned tree*”).

Além disso, “*print screens*” de WhatsApp e Facebook são reconhecidamente provas hábeis para comprovar fatos em juízo, salvo se impugnada sua veracidade a partir de elementos concretos demonstrados nos autos, quando podem ser complementados por outras provas que lhes atestem a veracidade, como a ata notarial.

Contudo, os recorrentes resumiram-se a alegar genericamente a impossibilidade de se concluir pela veracidade dos “*print screens*” de Whatsapp e Facebook, não apontando indícios ou fatos concretos e específicos a infirmar, ainda que minimamente, a higidez da prova apresentada.

Portanto, rejeito a preliminar.

## **2.2. Preliminar de litispendência**

Não se observa litispendência entre a AIJE n. 0601139-32.2020.6.21.0134 e a RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134 no tocante à alegação de utilização de auxílio emergencial com fins eleitorais.

Na AIJE n. 0601139-32.2020.6.21.0134, JAIRO JORGE DA SILVA insurge-se contra cinco fatos, entre eles “*V. Do uso indevido do cartão social e de bens públicos para promoção pessoal [...]*”, ao argumento de que a implementação do programa social, em outubro de 2020, para auxílio emergencial no período da Covid-19, a distribuição pessoal de cartões do benefício a cidadãos pelo próprio LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, bem como a propaganda eleitoral feita por ele prometendo dobrar o valor do vale em janeiro de 2021, tiveram a finalidade de promoção pessoal do candidato à reeleição, consistindo na conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97. Nessa ação foi sustentado que houve o uso da máquina pública por LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO para promoção pessoal e de sua candidatura, com aliciamento e assédio de servidores em horário de expediente, pintura de prédios da administração municipal, da área da saúde, da educação e do consumidor, com as cores de sua campanha (azul, com emprego de roxo em detalhes),



utilizando-as inclusive em aplicativo de agendamento de consultas e entrega de cestas básicas para promoção pessoal. O pedido, entre outros, foi o de reconhecimento do abuso de poder econômico e político, com a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes, cassação do registro, do diploma ou mandato dos representados Luiz Carlos Busato e Dario Francisco da Silveira, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Embora na RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134 a causa de pedir também consista na promoção pessoal do candidato à reeleição LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO por meio da implementação de programa social às vésperas do pleito, distribuição pessoal de cartões e propaganda eleitoral com a promessa de multiplicação do valor do benefício, o pedido é diverso, consistente na aplicação das sanções cumulativas de multa, exclusão do recebimento de fundo partidário e cassação de diploma ou mandato.

Não havendo identidade de pedido, não há a tríplice identidade necessária à configuração da litispendência. O que se verifica, no caso, é a conexão das ações por uma causa de pedir comum na mesma relação jurídica, cujo efeito processual é a reunião dos feitos para julgamento conjunto, fato que pode ocorrer a qualquer momento, ainda que finda a instrução processual, mas antes do julgamento, conforme o art. 96-B da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), que dispõe que “*serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira*”.

Ressalta-se que a reunião das ações quando já finalizada a instrução processual da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, mas antes do julgamento, não causou prejuízo à defesa, pois, não sendo o caso de extinção da ação, a instrução já realizada integrou expressa e unicamente a formação do juízo de convicção quanto ao fato descrito da referida RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134 (ID 45021296).

Portanto, afasta-se a preliminar.

### **2.3. Preliminar de cerceamento de defesa por indisponibilidade de documentos e dispensa de compromisso**

Ainda em sede preliminar, os recorrentes LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA e COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE sustentam que tiveram cerceada sua defesa devido à indisponibilidade de acesso ao documento de ID 18468106, nos autos da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, e que Daniela Santos de Oliveira, por eles arrolada como testemunha (ID 45021184), foi indevidamente ouvida como informante, pois não mais ocupava cargo de confiança na administração à época do depoimento.

A sentença condenatória juntada no ID 45021763 (RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134) assim descreve o documento:

As fotos do documento de ID 18468106, por sua vez, comprovam à saciedade o uso do Auxílio Emergencial Municipal para promoção do candidato Busato que buscava a reeleição. A primeira delas apresenta um material de campanha da Coligação Pra Canoas Seguir em Frente, com foto do candidato a Prefeito, Busato, no interior do Ginásio Thiago Wurth, vestindo a camiseta do Novembro Azul, a mesma que aparece na foto em que ele conversa com a assistente social Judite na calçada do mesmo prédio, datada de 9/10/2020, com o seguinte título: “Canoenses começam a receber o auxílio emergencial municipal.”



Embora não tenha sido identificado o ID 18468106 nas ações originárias, o documento a que se refere esse trecho da sentença está na petição inicial da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134 no ID 45021584, fls. 6 e 22, e da AIJE n. 0601139-32.2020.6.21.0134, no ID 45021120, fls. 70 e 73. Trata-se, pois, de erro material do julgado que não causou prejuízo à defesa, uma vez que presente nas petições iniciais, sendo-lhes permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do mesmo modo, não há falar em cerceamento de defesa em razão da oitiva na condição de informante de Daniela Santos de Oliveira, servidora pública concursada no cargo de enfermagem. Como se percebe, à época dos fatos, Daniela ocupava o cargo em comissão de Secretária de Saúde Adjunta no Município de Canoas durante a gestão Busato. Contudo, ainda que não mais ocupasse funções de confiança ou cargo em comissão na administração pública, a informante permaneceu nos quadros de servidores públicos profissionais da saúde do município (ID 45021275), sendo natural que tenha interesse pessoal no feito, com o propósito de comprovar a licitude dos fatos ocorridos na secretaria da qual detinha cargo de alto escalão na época dos eventos.

Dessa forma, o interesse na causa é transcendente ao término da gestão a que pertencia diretamente. Identificada a causa de suspeição, a depoente deveria ser ouvida na condição de informante.

Assim sendo, afasto a preliminar.

## MÉRITO

A AIJE n. 0601139-32.2020.6.21.0134 e as RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134 e 0601129-85.2020.6.21.0134 versam sobre condutas vedadas em período eleitoral, estabelecidas no art. 73, incs. I, III e IV, da Lei n. 9.504/97, e abuso de poder político e econômico, conforme o previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90.

Segundo petições iniciais, foram cometidos os seguintes ilícitos eleitorais:

- (1) FERNANDO RITTER, então Secretário de Saúde de Canoas, fez propaganda eleitoral para a reeleição da chapa de Busato, em reunião entre membros da administração pública e servidores da área da saúde, realizada em prédio da Secretaria Municipal da Saúde;
- (2) Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, candidato à reeleição, promoveu-se indevidamente por meio (i) da instituição, em período eleitoral, de programa social para auxílio emergencial a cidadãos no período da Covid-19, (ii) distribuição pessoal de cartões do benefício e (iii) da realização de propaganda eleitoral prometendo “*multiplicar seu valor*”;
- (3) Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e Dário Francisco da Silveira utilizaram servidores públicos e WhatsApp oficial do município para realizar propaganda eleitoral em favor de sua candidatura;
- (4) Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e Dário Francisco da Silveira utilizaram dinheiro público para pintar de azul, cor da sua campanha, prédios públicos com finalidade eleitoreira.

O **primeiro fato** consiste no uso de prédio público, aliciamento e assédio de servidores em favor da candidatura à reeleição ao cargo de prefeito de Canoas/RS em 2020 de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA, mediante reunião com profissionais da saúde



convocada pelo então Secretário da Saúde, FERNANDO RITTER, pelo aplicativo WhatsApp. A mensagem de WhatsApp que marcava a reunião tinha o seguinte conteúdo (ID 45021122): “Boa tarde! Convidamos todos os colegas farmacêuticos (as) e auxiliares de farmácia para no dia 19/11, às 17h30min participar de uma conversa com o Secretário da Saúde, na SMS. Favor repassar para suas equipes. Conto com a presença de todos. Obrigada.”

Não há certeza quanto à autoria da mensagem. Contudo, foi encaminhada livremente entre os grupos de WhatsApp dos quais faziam parte os servidores da categoria (por exemplo, Natacha Farmacêutica encaminhou para seus contatos no Grupo Farmácia Niteroi), não havendo indícios de que se trate de convocação feita pelo Secretário de Saúde que, como se vê, participaria do encontro. Por se considerar um convite geral e informal destinado a membros da categoria, não se vislumbra teor de coação ou outra ilegalidade na marcação da reunião.

Ao mesmo tempo, não há elementos nos autos a infirmar a conclusão de que a reunião ocorreu no horário e na data aprezados, em 19.11.2020, no prédio da Secretaria da Saúde de Canoas, com início às 17h30min, contando com a presença do Secretário da Saúde, FERNANDO RITTER.

Conforme se verifica do áudio de ID 45021123 (AIJE 0601139-32.2020.6.21.0134), captado pela servidora Geni Bernardete Ávila da Silva, presente à reunião, o encontro foi iniciado pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Canoas, que tratou de temas típicos da categoria (apoio psicológico aos funcionários, processo seletivo, concurso público, salários, reivindicações), com perguntas do público. Todavia, em 21’15”, o Presidente fala: “Bom pessoal, a reunião era do Fernando, né? Deve tá chegando”, a revelar que o Secretário da Saúde, FERNANDO RITTER, compareceria ao evento, como dizia no convite.

A partir de 31’36”, FERNANDO RITTER manifestou-se na reunião, com o seguinte teor (transcrito na petição inicial de ID 45021119 e na sentença de ID 45021296):

[...]

Fernando Ritter – Não tem cabimento, cara! O Caíque, entendeu? Nós queremos reformar todas! Botar mais! Hoje foi pedido, nós temos um compromisso de fazer lá na Guajuviras, lá na região, pegar aquela parte que é o...centro de eventos, ali! Que tem na praça da juventude. Botar uma Unidade de Saúde e uma farmácia lá praquele povo, que tem uma população gigantesca lá, entendeu? Nosso compromisso é de botar mais farmacêuticos. Fazer consulta de farmácia, entendeu? Quanto reduz em medicamentos, gente. Entendeu? Dá pra gente montar consultório e a gente fazer um monte de coisa. Não é lorota, e os caras chegam e dizem assim: está tudo um caos! Gente, tudo um caos? A gente reformou o HU, a gente reformou o HPS, está reformando, entendeu? Não deu em 4 anos! 4 anos é pouco para o tamanho do estrago que foi feito! Entendeu? Tem mais, as Unidades Básicas de Saúde, são 14 Unidades de Saúde reformadas. Não deu pra gente fazer as 29 Unidades de Saúde agora, entendeu? É isso, fizemos mais 2 que a gente entregou, são 29 Unidades! Ou seja, tem um processo. Querem dizer, assim, que está o caos? Minha gente! Como trabalhador, sabe, a gente, vocês estão aí, ah vão passar, depois passa e não fazem nada, porque passou 8 anos e fez 2 Unidades e meia! Duas Unidades e meia! Essa é a grande questão! Sabe? Cada vez que eles falam assim: que está um caso, eu digo: puxa vida! Está em dia! Estamos reformando, a gente ampliou serviço, a gente abriu emergência, pelo amor de Deus, gente!

[...]

*Fernando Ritter – E aí a gente vai ficar olhando? Olhando os caras passar com um caminhão dizendo que acabou!?*



[...]

*Fernando Ritter – Ai tu pega os caras do caminhão falando: não, fechou a UPA do Idoso! Gente? Aquilo lá era uma vergonha! Era uma vergonha o que se fazia! Vocês sabem que, não basta, Sistema de Saúde que se gerencia por Pronto Atendimento, só vai medicar! Só vai medicar! Tu não faz o cuidado continuado, aí nós montamos: Clínica Saúde do Idoso, onde tu tem Pronto Atendimento, onde tem cuidado continuado, onde tem um centro de referências, onde tem psicólogo, onde tem terapeuta ocupacional, tem nutricionista, tu está trabalhando, trabalhando continuamente, isso é planejamento! E não aquilo que....*

[...]

*Fernando Ritter - Não, mas é claro que as pessoas querem ir na urgência, mas o sistema, se o sistema for baseado em urgência, não tem dinheiro que chegue! O cara diz: eu vou botar uma UPA em cada canto da cidade. Está rasgando dinheiro, gente! Não pode! Eu preciso de farmacêutico fazendo consulta de farmácia. Eu preciso de Clínicas de Saúde da Família! Eu preciso de cuidado continuado, eu preciso de melhor em casa! A gente criou a equipe de melhor em casa! A gente botou farmacêutico, quem é aqui que é farmacêutico? .....*

[...]

*Fernando Ritter - Raquel, farmacêutico melhor em casa! Gente! Tu pega aquela pessoa que mais se interna no Hospital, essa é a lógica de produção! O problema é que nós somos muito técnicos no processo, e a gente fica tudo com medo! Ai os caras vão lá e prometem aquilo que ilude! É cuidado, gente!*

[...]

*Fernando Ritter - Então, é dinheiro posto fora! Gente! É dinheiro posto fora! Tu pega lá, o autismo, eu tenho um apego especial pela causa do autismo, tá? Porque eu tenho isso na família, então, lido diretamente. Se tu chegar assim: Ah eu preciso de neurologista, a criança autista não precisa de neurologista, ele precisa de fono, ele precisa de terapeuta ocupacional, ele precisa de nutricionista, ele precisa de psicólogo, a mãe precisa de psicólogo. O pai precisa saber o seguinte: ele não vai ser, não vai ter um remédio que vai dar na boca da criança e vai passar! E vai voltar ao normal, e ela vai voltar a aprender. Não vai! Sabe? Só que isso dá trabalho!*

[...]

*Fernando Ritter – Essa é a questão! Gente, não dá! A gente rasga dinheiro, gastaram 500 mil reais numa UPA! Que atendia menos de 50 pessoas! A gente gasta com uma Clínica de Saúde da Família, com 5 equipes de saúde da família, e não gasta isso! Não gasta nem isso! Nem metade disso a gente gasta! É insano, gente! Rasgar dinheiro do canoense fora? O SUS não vai suportar isso! Então, é por isso, é essa lógica, é isso que a gente tem que falar pras pessoas, as pessoas ainda estão, Canoas, 70 mil pessoas não votaram! Que já estão de saco cheio! Saco cheio de ...*

[...]

*Fernando Ritter – Isso! Daquilo e daquilo outro! É gestão: Uma coisa que o Prefeito tem, que eu respeito, é o seguinte: é técnico, né? Ele senta, ele olha, ele vê, ele projeta, entendeu? Hoje um cara disse assim: mas ele não vai lá e cumprimenta na mão da pessoa na casa dela. Mas eu disse, gente, pelo amor de Deus!*

[...]

*Fernando Ritter – Vocês querem alguém cumprimentando a mão de vocês? Ou querem uma casa,*



*um local com uma estrutura boa, climatizada, com tudo que tem? Com tudo que merecem, respeitando a profissão. É essa a questão!*

[...]

*Fernando Ritter – É, mas daí o seguinte: um voto a menos, é um voto a menos! Que o pior candidato precisa para se eleger! Botem isso na cabeça! Seja qual for!*

[...]

*Fernando Ritter – Seja qual for! Depois não adianta reclamar! É isso aí! Não vou ficar muito tempo.*

[...]

*Fernando Ritter – O problema é que a gente já fez! Emergencial, gente! O consumo aumentou muito! As pessoas perderam o emprego e estão pegando mais medicamentos!*

[...]

Fernando Ritter – A gente não está conseguindo dar conta! Compra, e em 10 dias acaba o medicamento! A mesma quantidade. Pessoas que não pegavam paracetamol, pegavam na farmácia, agora não tem dinheiro pra comprar e estão pegando na farmácia básica! O cara diz o seguinte: não, eu não vou entregar, cara, não tem matéria prima, só vou conseguir pra janeiro!

[...]

*Fernando Ritter – Pessoal, pensem bem, não vamos deixar a Fundação morrer! Entendeu? Porque é assim: o outro caminho é vocês ficarem reféns desse processo! Entendeu? Dá pra gente adiar, dá pra gente construir uma forma, entendeu? A fundação quando a gente chegou lá, era....gente, não tem cabimento, eram quinze milhões de dívidas, e trinta milhões de multas. E um orçamento de 42, que eu ia precisar 60 pra fechar o ano!*

[...]

*Fernando Ritter – Ele tava lá no caminhão, falando horrores!*

[...]

*Fernando Ritter – Alguém conheceu o SAE antes? Só isso, conheceu onde era? Então diz... era uma espelunca!*

[...]

*Fernando Ritter – Se vocês tensionarem as pessoas pra irem votar! Só pra ir votar! Não se envergonhem! Ir lá pra votar!*

[...]

*Fernando Ritter – Bom, gente! Contamos com vocês, então, tá bom? Obrigado, ein! Valeu! (Grifo nosso)*

Ainda que o encontro tivesse tratado de aspectos técnicos da Secretaria da Saúde envolvendo os



profissionais da área, certo é que o momento mais esperado era o da participação do próprio Secretário da Saúde, já anunciado no convite que circulou pelo WhatsApp. De fato, o Secretário da Saúde participou do encontro, oportunidade em que, deliberada e conscientemente, enalteceu a gestão Busato, buscando tecer comparativos entre esta e a anterior de Jairo Jorge, fez pedido explícito de votos aos profissionais da categoria em favor de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA e orientou os profissionais a “*tensionarem*” eleitores a irem votar para a continuidade do trabalho que vinham desenvolvendo. Logo se vê que a intenção do então Secretário, na reunião, era promover a campanha eleitoral de Busato e Dário.

Dessa forma, houve a utilização de bem imóvel público em benefício dos então candidatos à reeleição, conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral, a teor do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

[...]

1. Na hipótese, o TRE/SP assentou que Wagner dos Santos Carneiro, primeiro representado, então prefeito, utilizou estrutura montada pela Prefeitura do Município de Belford Roxo/RJ, em inauguração de obra pública, para explicitamente pedir votos a Márcio Correa de Oliveira e a Daniela Mote de Souza Carneiro, segundo e terceira representada, para o pleito eleitoral de 2018, os quais não o impediram de fazê-lo, bem como mantiveram posição de destaque ao lado do prefeito, com manifestações de aprovação, gestos e aplausos durante o discurso, o que caracteriza uso indevido de bem público.

2. A Corte regional consignou, ainda, que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 pode se configurar anteriormente ao período eleitoral e que, na espécie, a conduta ilícita teve o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral.

3. A decisão agravada concluiu pela incidência dos Enunciados nºs 24, 28 e 30 da Súmula do TSE.

[...]

(TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 0600353-27.2018.6.19.0000 , Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 05/08/2019)

Não altera a conclusão pela irregularidade da conduta o fato de a participação do Secretário da Saúde ocorrer fora do horário de expediente da Secretaria, porque o que se veda é a utilização de prédio público em benefício de candidaturas, a fim de evitar a confusão entre o interesse público, apartidário, e o privado, consubstanciado na intenção de FERNANDO RITTER de dar continuidade à gestão pública da qual fazia parte.



Ademais, sendo FERNANDO RITTER Secretário da Saúde, cargo de confiança do alto escalão da gestão empreendida por Busato, resta clara a ciência e o beneficiamento dos candidatos LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA com a conduta vedada, razão pela qual incorrem também nas sanções dela decorrentes.

Praticada a conduta ilícita por FERNANDO RITTER, consistente na utilização de bem público para fins eleitorais, vedada pelo art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, não merece reparos a sentença que, reconhecendo ínfima a gravidade da conduta, especialmente por ter ocorrido uma única vez e em relação a público específico, condenou-o, juntamente com LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA, ao pagamento de multa, fixando-a em patamar mínimo de R\$ 5.320,50, individualmente, com fundamento no art. 73, inc. I, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97.

O **segundo fato**, discutido e instruído nos autos da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, consiste na promoção pessoal de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, mediante a distribuição dos cartões de benefício social, conhecido como auxílio emergencial, instituído durante a pandemia, em violação à conduta vedada tipificada no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.507/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

A instituição de programa social para auxílio emergencial a cidadãos em época de pandemia (Covid-19) em período eleitoral não é, por si só, irregular. Reconhecida a situação de calamidade pública, não há impedimento para a distribuição gratuita de bens pela administração pública, tratando-se de exceção amparada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que dispõe que “*no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência [...]*”.

Sobre a aplicação do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em resposta à Consulta n. 0600098-44, feita pelo Prefeito de Porto Alegre, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS fixou orientação de que a calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública, critérios objetivos para contemplar beneficiários, prazo, entre outros, sendo vedada a promoção pessoal do agente público:

CONSULTA. PREFEITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE EDIÇÃO DE LEI, EM ANO ELEITORAL, PREVENDO BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. COVID-19. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. CONSULTA CONHECIDA. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Indagação formulada por prefeito, referente à possibilidade de edição de lei prevenindo benefícios gratuitos



à população, em especial isenção de tarifa de água e esgoto e concessão de auxílios assistenciais, diante do contexto atual de calamidade pública declarado via Decreto Municipal e reconhecido nacionalmente.

2. Ainda que não preenchido o requisito da formulação em tese, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, uma vez que a eventual resposta do questionamento não atenderia à abstração inerente à atividade consultiva da Justiça Eleitoral, a situação posta nos autos deve ser tratada de forma excepcional, devido ao momento pelo qual está passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

3. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.

4. Consulta conhecida e respondida.

(Consulta n. 0600098-44, ACÓRDÃO de 11/05/2020, Relator: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

No caso, como informado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer de ID 45021597, nos autos da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, a criação do benefício decorreu da Lei Municipal n. 6.372/20, instituidora do Programa Emergencial de Transferência de Renda no Município de Canoas/RS, regulamentada pelo Decreto n. 228/20, na esteira do que ocorreu em outros municípios do país que, no período, instituíram benefícios em prol da população carente.

Entretanto, veda-se o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços subvencionados pelo Poder Público por candidatos em favor de sua candidatura, fato que restou demonstrado nos autos.

Com efeito, na RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, na imagem de ID 45021586, fl. 1, utilizada na campanha política de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, é possível visualizar o candidato segurando cartões do auxílio emergencial com reportagem publicada em 09.10.2020, no jornal Timoneiro de Canoas, intitulada “*Canoenses começam a receber o auxílio emergencial municipal*”. Em seguida, há propaganda eleitoral com a mesma imagem do candidato, desta vez com a seguinte mensagem: “*Auxílio Emergencial Municipal irá dobrar. A partir de janeiro, o valor passará de R\$ 150 para R\$ 300. Busato 14, vice Dário Silveira*”. Após, há foto encaminhada em grupo de WhatsApp denominado Busato 14, em que o candidato está abraçado a dois cidadãos dentro de ginásio (posteriormente reconhecido como Ginásio Thiago Wurth, prédio vizinho ao Cras Mathias Velho) onde ocorria a distribuição de cartões do benefício, com a mesma vestimenta das imagens que ilustraram o panfleto da campanha e a reportagem no jornal local. Consta, ainda, foto em que o ex-prefeito está em meio a cidadãos que aguardavam receber o cartão do benefício (ID 45021586, fl. 5).

Sobre o fato, Ione Maria Machado Soares (ID 45021724 a 45021727 do processo n. 0600614-50.2020.6.21.0134), única testemunha compromissada, refere que o prefeito esteve no Pátio da CRAS, local onde distribuía cartões, em 09.10.2020, cumprimentou os cidadãos que lá estavam e entrou no ginásio por 20 minutos, não sabendo afirmar o que ele teria feito no interior do prédio. Depois, ele saiu e foi até a fila das pessoas que estavam esperando para entrar no ginásio e receber o cartão.



Embora as imagens do ID 45021586, de fls. 3 a 5, bem como o testemunho de Ione Maria Machado Soares não permitam concluir que o candidato à reeleição tenha efetivamente entregue os cartões sociais aos beneficiários, **fato é que estava presente durante um dia de entrega e, principalmente, utilizou a distribuição dos benefícios em prol de sua candidatura, tanto que elaborou material de campanha prometendo o aumento do benefício e foi estampado em foto de matéria jornalística no Jornal Timoneiro, de Canoas, que fez a cobertura do evento.** Nesse sentido, acertadamente o pontuado pelo juízo *a quo* (ID 45021763 da Rep. 0600614-50.2020.6.21.0134): “*não importa se ele entregou pessoalmente o cartão para algum beneficiário, pois a simples presença dele no interior do Ginásio, logo no início da entrega do benefício, fazendo fotos para a campanha eleitoral já configura a promoção pessoal e caracteriza a conduta vedada*”.

Assim, há de se reconhecer a prática de conduta vedada por LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, consistente na promoção pessoal por meio da distribuição gratuita de bens e serviços subvencionados pelo Poder Público em prol de sua candidatura.

Ainda com relação a esse fato, nos autos da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, foram cominadas astreintes de R\$ 50 mil por dia aos recorrentes LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DÁRIO FRANCISCO DA SILVEIRA e COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE em caso de descumprimento da obrigação de não veicular as propagandas eleitorais referentes à concessão do benefício, bem como de R\$ 50 mil reais por dia ao recorrente LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO para o caso de descumprimento da obrigação de não entregar cartões do benefício (ID 45021598 da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134). Foi aplicada a multa de R\$ 50 mil a LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, pelo descumprimento de decisão judicial em razão de propaganda envolvendo o benefício social em 22.10.2020 (ID 45021651), e R\$ 100 mil em razão de reincidência em propaganda nesses termos, ocorrida em 09.11.2020 (ID 45021706).

Os recorrentes alegam a desproporcionalidade do valor da multa cominada considerando a legalidade das condutas que praticaram e postulam seja afastada ou diminuída a condenação.

Nos autos da RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO foi intimado pessoalmente da decisão liminar em 21.10.2020, às 15h02min (ID 45021601). Às 15h46min do dia 22.10.2020, continuava publicada em seu perfil pessoal no Facebook a propaganda eleitoral feita a partir da reportagem do Jornal Timoneiro, intitulada “*Canoenses começam a receber o auxílio emergencial municipal*”, contendo fotografia de Busato segurando cartões do benefício dentro do ginásio de esportes; no mesmo perfil, às 15h47min, daquele mesmo dia, há publicação com a foto do candidato com a inscrição “*auxílio emergencial municipal irá dobrar. A partir de janeiro, o valor passará de R\$ 150 para R\$ 300*”; em ambas há a autenticação do 1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre de que a cópia conferia com o original eletrônico existente na rede mundial de computadores (ID 45021649). No dia 09.11.2020, foi noticiada a existência de vídeo que circulava na Internet em que o candidato fazia menção indireta ao benefício ao referir “*150 reais para quem mais precisa*” (ID 45021699). Na sentença de ID 45021763, nos autos da Rep. Esp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, a magistrada *a quo* ponderou que, ainda na data da sentença, em 29.9.2021, era possível encontrar o vídeo na Internet, de modo que houve reiteração da conduta.

Há extensa gravidade da conduta, pois a propaganda indevida utilizou-se de uma reportagem de reconhecido jornal local para vincular o benefício social à pessoa do candidato e à sua campanha eleitoral, sendo inegável o efeito de autoridade criado sobre a opinião pública. Ainda, as postagens ocorreram com a identidade visual da campanha do candidato em sua rede social privada, perfil oficial checado pelo Facebook.



Considerando tais apontamentos, não merece reparos a sentença que fixou astreintes de R\$ 50 mil para o descumprimento de decisão judicial, dobrando-a em caso de reincidência.

Em relação ao terceiro e quarto fatos imputados a Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e Dário Francisco da Silveira (utilização de servidores públicos e WhatsApp oficial do município para realizar propaganda eleitoral em favor de sua candidatura e uso de dinheiro público para pintar de azul, cor da sua campanha, prédios públicos com finalidade eleitoral), diante da homologação da desistência do recurso de ID 45021350, de JAIRO JORGE DA SILVA, nada a examinar nesta instância.

Ante o exposto, **VOTO** pelo desprovimento dos recursos, de modo a manter integralmente a sentença prolatada.

